

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAÍAS

PROJETO DE LEI N°. 147 /2019

L E I D O R A E V E N T U A L I D A D E

Em, 06/08/2019

Dispõe sobre procedimento de segurança na contratação de crédito direto ou consignado, para idosos, pensionistas e aposentados e dá outras providências.

Fábio

12 Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA :

Art. 1º- As instituições financeiras, cooperativas de crédito, associações de empréstimos e empreendimentos assemelhados, deverão, no ato da contratação de crédito direto ao consumidor ou empréstimo consignado, em que o contratante seja idoso, pensionista ou aposentado, exigir a apresentação de documento pessoal do acompanhante.

Parágrafo único. Deverá ser acostado a cópia do documento pessoal e registrado os dados do acompanhante no contrato de crédito ou empréstimo consignado.

Art. 2º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado

pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substitui-lo.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 02 de Agosto de 2019.



Gessivaldo Isaías
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo obrigar as instituições financeiras, cooperativas de crédito, associações de empréstimos e empreendimentos assemelhados, no ato da contratação de crédito direto ao consumidor ou empréstimo consignado, em que o contratante seja idoso, pensionista ou aposentado, a exigir a apresentação de documentos e registro dos dados do acompanhante do beneficiário.

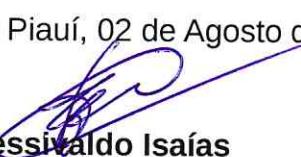
A medida geraria uma proteção maior ao idoso no caso de fraudes e golpes durante a contratação do empréstimo, tendo em vista que os casos de pensionistas e de aposentados vítimas de golpes de empréstimos, crescem assustadoramente em todo o país. Por muitas vezes, os golpistas envolvem as vítimas de tal maneira e convencimento, que comparecem junto às instituições de crédito, para realizar a operação financeira, mas após a concessão do crédito, simplesmente desaparecem, deixando as vítimas em situação de miséria.

A Constituição Federal em seu artigo 230 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado defender a dignidade dos idosos. Outrossim, o artigo 250 da Constituição Estadual também ressalta a importância desses valores.

Portanto, com vistas a proteger o beneficiário do crédito de quadrilhas de estelionatários, a proposição em comento busca identificar os acompanhantes por meio do fornecimento de seus documentos pessoais e registro dos seus dados.

Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 02 de Agosto de 2019.


Gessivaldo Isaías
Deputado Estadual